



### **Parecer nº 107/2026**

Parecer ao Projeto de Lei nº 39, de 06 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo, que ***Altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 5.950, de 21 de janeiro de 2025 e dá outras providências.***

Trata-se da apreciação jurídica do Projeto de Lei nº 39/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo promover alteração no art. 1º da Lei Municipal nº 5.950, de 21 de janeiro de 2025, bem como autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente.

A proposta legislativa busca, em síntese, adequar a destinação de recursos provenientes de operação de crédito celebrada junto à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, originalmente vinculados à construção de unidade pública de segurança, para aplicação em obras de infraestrutura urbana, notadamente aquelas relacionadas à recuperação estrutural da marginal central do Município, cuja situação atual apresenta risco concreto à segurança da população e à mobilidade urbana.

O projeto também contempla a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 6.000.000,00, com indicação de fonte vinculada à operação de crédito, além de promover ajustes nas peças orçamentárias vigentes, compatibilizando o **planejamento municipal com a nova realidade fática.**

O Poder Executivo fundamenta a alteração na **superveniência de fato relevante e urgente**, consistente no agravamento de danos estruturais na via pública mencionada, cuja não intervenção imediata pode resultar em prejuízos de grande monta ao interesse coletivo.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a iniciativa legislativa se encontra plenamente adequada ao ordenamento jurídico. Trata-se de matéria típica de competência do Chefe do Poder Executivo, por envolver alteração de planejamento orçamentário, gestão de recursos provenientes de operação de crédito e abertura de crédito adicional, não havendo, portanto, qualquer vício formal de iniciativa.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camaraSaoRoque.sp.gov.br](http://www.camaraSaoRoque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Superada à análise formal, impõe-se examinar o ponto central da proposta, qual seja, a readequação da destinação dos recursos oriundos de operação de crédito.

É preciso ressaltar que o Direito Financeiro não se estrutura sobre uma lógica estática e inflexível. Ao contrário, ele se orienta por **princípios como o planejamento, a eficiência e, sobretudo, a supremacia do interesse público, os quais impõem à Administração o dever de ajustar suas ações à realidade fática superveniente.**

No caso concreto, a Administração Pública se depara com **situação emergencial de risco estrutural em via pública de grande relevância para a mobilidade urbana, circunstância que exige resposta imediata e eficaz.** A manutenção da destinação original dos recursos — construção de Delegacia —, embora relevante, não se mostra, neste momento, compatível com a urgência da situação apresentada, conforme justificativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposta não configura desvio de finalidade, mas sim reorientação legítima da finalidade pública, dentro do mesmo espectro de atuação estatal voltado à infraestrutura e à segurança da população.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da atuação estatal orientada pela necessidade de adaptação a situações supervenientes, **desde que preservada a finalidade pública e observados os limites legais.**

No que se refere à operação de crédito, importa ressaltar que a proposta legislativa não promove alteração arbitrária ou desvinculada da finalidade originalmente autorizada. Ao redefinir o objeto, o projeto amplia o escopo da autorização, mantendo-se dentro de um campo material compatível com a natureza da operação.

Essa estratégia normativa revela-se juridicamente adequada, pois **preserva a finalidade pública do financiamento**, ao mesmo tempo em que permite à Administração direcionar os recursos para atender **necessidade mais urgente e relevante**, sem ruptura com os parâmetros legais da operação de crédito.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camaraoroque.sp.gov.br](http://www.camaraoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br](mailto:camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quanto à abertura de crédito suplementar, a proposta atende aos requisitos previstos na legislação, especialmente no que se refere à indicação da fonte de recursos e à compatibilidade com o planejamento orçamentário. A utilização de recursos provenientes da operação de crédito, ainda que tecnicamente distinta da arrecadação tributária, constitui prática admitida no âmbito da execução orçamentária, desde que devidamente justificada e vinculada à finalidade autorizada.

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”.*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando no art. 2º que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

***I - excesso de arrecadação** no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) referente à previsão de arrecadação do recurso de Operação de Crédito que será utilizado para obras no município.*

*TOTAL:.....R\$ 6.000.000,00*

Ademais, a alteração das peças orçamentárias demonstra respeito ao princípio da legalidade orçamentária, assegurando a compatibilidade entre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, o que reforça a regularidade do procedimento.

Importa destacar, ainda, que a motivação do ato legislativo se encontra amplamente fundamentada na mensagem do Executivo, a qual evidencia não apenas a necessidade da medida, mas também sua **urgência e adequação**. A existência de risco estrutural em via pública configura situação que exige atuação imediata do Poder Público.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse contexto, a proposta legislativa revela-se não apenas juridicamente possível, mas também necessária e adequada à proteção do interesse público, atendendo aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da prevenção.

Diante de todo o exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 39/2026**, sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cabendo à análise da conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o **quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 6 de abril de 2026.

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Consultora da Mesa Diretora**